



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10872.720032/2014-23
ACÓRDÃO	1001-004.452 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CROMOS TINTAS GRAFICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº. 9.873/99- INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, a Lei nº. 9.873/99, utilizada como argumento pela Recorrente, explicitamente, dispõe, em seu art. 5º, que o prazo de prescrição intercorrente nela consignada não se aplica aos processos administrativos fiscais. Súmula nº. 11 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 108-003.771, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF do Rio de Janeiro II lavrou o Auto de Infração- Outras Multas Administradas pela RFB, no dia 08/09/2014 de e-fls. 3/5, cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO

Multa regulamentar, em função de ter a empresa distribuído rendimentos de participações, estando em débito não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Multa
--------------	-------

31/12/2009	639.806,36
------------	------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2009 e 31/12/2009:

Art. 32, alínea "b", da Lei nº 4.357/64, com redação modificada pela Lei nº 11.051/2004

Arts. 889 e 975 do RIR/99”.

A DRF do Rio de Janeiro II elaborou o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6/8), cujo teor segue em síntese abaixo:

“TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizei os procedimentos referentes ao lançamento de ofício em relação ao contribuinte acima identificado, tão somente quanto aos fatos abaixo descritos, determinantes para a presente autuação.

De acordo com o artigo 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação modificada pela Lei nº 11.051, de 2004, as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, não poderão dar ou distribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas:

(...)

Nos autos juntados, verifica-se ainda, a partir da fl. 280, que, conforme expresso no Termo de Intimação de 10/06/2014, os bens penhorados perfaziam em 14/09/2005 o valor total de R\$ 18.943.300,00 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil e trezentos reais), quando a dívida já alcançava o montante de R\$ 31.638.183,86. Os bens penhorados foram reavaliados em 2007 e 2014, mas, igualmente, não alcançaram a integralidade do débito, tendo avaliação, inclusive, inferior a de 2005.

No entanto, verifica-se na DIPJ 2010 apresentada, na Ficha 45, no campo “Dividendos Pagos a Pessoa Jurídica”, e na Ficha 38, Linha 11, no campo “Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados”, que o contribuinte efetuou distribuição de lucros no montante total de R\$ 1.279.612,72 no ano calendário 2009 (DIPJ).

Os valores estão individualizados na Ficha 61 A – Rendimentos de Conselheiros, Sócios ou Titular da mesma DIPJ, na qual verifica-se que os lucros/dividendos foram pagos a Sonoma Empreendimentos S/C Ltda, no valor de R\$ 607.816,04, Saxônia Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 607.816,04, e J. Aubry Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 63.980,64.

A informação é corroborada pelo Razão Dividendos a Pagar, extraído da contabilidade do contribuinte, que informa a distribuição de lucros de R\$ 1.279.612,72, em 31/12/2009 (Documentos Diversos – Outros – Razão Dividendos a Pagar).

Pelo exposto, tem-se clara a violação ao artigo 32, alínea “b”, da Lei nº 4.357/64, com redação modificada pela Lei nº 11.051/2004, antes transcrito, cabendo a aplicação da multa prevista no §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, correspondente a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente.

Assim, cabível a aplicação da multa regulamentar no valor de R\$ 639.806,36.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que não pode admitir a legitimidade da autuação, vez que a mesma consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da fiscalização, bem como não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável, posto que no momento em que ocorreu distribuição de lucros, a empresa não possuía débito algum que não estivesse garantido por meio de penhora ou com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Noticiou que a autoridade fiscal procedeu à lavratura do lançamento de Multa correspondente a 50% das quantias distribuídas, em virtude de supostos débitos existentes sem garantia, ou sem a exigibilidade suspensa, junto à União, no momento em que ocorreu distribuição de lucros.

Aduziu que segundo o errôneo entendimento da fiscalização, a empresa foi penalizada injustamente com a aplicação de multa exorbitante por conduta totalmente adversa do alegado, vez que em nenhum momento a Contribuinte deixou de cumprir com os ditames legais.

Asseverou que no Termo de Constatação Fiscal a autoridade fiscal afirma que a empresa teria realizado distribuição de lucros, quando, supostamente possuía 17 (dezessete) Execuções Fiscais em curso, pendente de garantia ou sem a exigibilidade suspensa, no entanto, a mera existência de execuções fiscais, não pode gerar a aplicação de multa de 50% das quantias distribuídas quando estas se encontram devidamente garantidas por meio de penhora de bens ou até mesmo com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento aderido.

Elucidou que as 17 (dezessete) execuções fiscais apontadas pela fiscalização, se encontram com a exigibilidade suspensa, algumas por força de adesão ao parcelamento e outras por força de apresentação de bens à penhora, de modo a garantir as execuções fiscais em curso.

Frisou que das 17 (dezessete) Execuções Fiscais apontadas pela autoridade fiscal como pendentes de garantia/pagamento perante a União, 10 (dez) estão sendo adimplidas por meio do parcelamento aderido pela Lei 11.941/2009, 05 (cinco) estão garantidas por meio de penhora de imóveis, e 02 (duas) já foram extintas por força do pagamento integral do débito.

Pontuou que não há débitos não garantidos junto à União e suas Autarquias de Previdência e Assistência Social.

Argumentou que a aplicação da multa imposta pela fiscalização constitui flagrante violação ao princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da CF bem como o princípio da proporcionalidade previsto no art. 5º, inciso LIV também da Carta Magna.

Defendeu que a aplicação de multa por débitos pendentes junto à União, viola o princípio da proporcionalidade, vez que é considerado instrumento totalmente danoso e ineficiente quando comparado aos demais meios de cobranças tributárias existentes.

Salientou que as violações aos referidos princípios supramencionados, podem ser corroborados com o ajuizamento da Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5161, no

Supremo Tribunal Federal (STF), que objetiva impugnar por completo os dispositivos de leis que versam sobre distribuição de lucros e dividendos em empresas.

Ponderou que a falta de penalidade, por si só, invalida a peça representativa do procedimento administrativo, vez que o mesmo é um ato vinculado, regido com as determinações encontradas no sistema jurídico pátrio.

Defendeu que não há tipicidade no comportamento da empresa, que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração, muito menos ao lançamento por arbitramento.

Sustentou que nula se apresenta a exigência tributária, vez que a mesma se encontra em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento de forma jurídica a constituir o crédito tributário pela autoridade, conforme se depreende do art. 142 do CTN.

Arrematou que nenhuma infração foi cometida pela empresa, assim destacou que não há como sustentar a autuação, sob pena de violação dos direitos e garantias da Contribuinte, devendo a mesma ser anulada.

Pleiteou que seja cancelada a autuação, com o consequente arquivamento do processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/08 Nº. 108-003.771

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 765/779).

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 801/811):

“

II- PRELIMINAR

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

DA MATÉRIA DE DIREITO QUE DEVE SER CONHECIDA E DECLARADA EX-OFÍCIO PELO CONSELHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A exigência que se pretende exigir esta fulminada pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE que se impõe nestes autos administrativos, vejamos:

In casu, é inarredável que seja aplicado os dispositivos abaixo indicados da Lei 9.873/99, a saber:

(...)

Como se verifica facilmente pelo simples folhear deste processo administrativo, cabe a este Conselho, mormente agora que avisado, considerar o fato que da data

da interposição da DEFESA ADMINISTRATIVA do Recorrente, e seu julgamento, passaram-se aproximadamente 06 (seis) anos sem que a Defesa fosse analisada pelo órgão autuador e o mesmo mantivesse-se inerte, pendente de julgamento.

Cabe ressaltar que da data do protocolo da defesa administrativa, 08/10/2014, ao julgamento, 14/10/2020, nenhuma movimentação foi realizada pelo órgão autuador, lembrando que a ciência do contribuinte só se deu em 28/10/2020.

Conforme prescreve o art.1º, § 1 da Lei 9.873/99, a prescrição intercorrente incide claramente ao procedimento administrativo em epígrafe, uma vez que computando o prazo em que o mesmo ficou pendente de julgamento ou despacho, o auto deve ser arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Assim sendo, e como quem deu causa a esta paralização foi a unidade processante ou a União, o que é indiferente na presente análise, é de se conhecer e declarar, ex ofício, a operabilidade da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE no presente caso, afinal o processo ficou paralisado por mais de 6 anos sem nenhum tipo de movimentação, o que reclama cancelamento da exigência e arquivamento dos autos.

Ressalte-se E. Conselho, que declarar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ainda em sede administrativa preserva os direitos do Contribuinte e da União, afinal se declarada judicialmente a União arcará com honorários advocatícios e demais penalidades, o que fere de morte o princípio da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

Ex positis, o Recorrente requer que V. Sa se digne de conhecer desta petição e após declarar a operabilidade da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma da Lei 9.873/1999, determinado assim que a exigência seja cancelada e estes autos arquivados.

III- DA QUESTÃO FÁTICA SUBJACENTE À MATÉRIA

Como bem explana o Relatório do Julgamento em análise, a Recorrente foi autuada em razão de lançamento de ofício de crédito tributário.

Tendo ofertado tempestivamente sua defesa, sendo a mesma julgada improcedente por unanimidade de votos.

Com a vênua devida, o julgamento deveria ter acolhido a integralidade das razões de defesa expostas, e anulado in totum as peças de autuação, como demonstrará de forma cristalina a Recorrente.

Conforme será demonstrado, o acórdão recorrido, equivocadamente ao desprover parte das razões apresentadas pela impugnação, aplicando ao caso o desfocado enquadramento jurídico, necessitando, portanto, de revisão, como passa a expor a seguir.

IV- DAS PONDERAÇÕES DE DIREITO

Se porventura restar afastada a preliminar de prescrição intercorrente— o que nos custa a crer – adentra a Recorrente no mérito da matéria em exame, ratificando que não pode admitir a legitimidade dos Autos de Infração lavrados, visto que os mesmos consignam procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, bem como não encartam preceito legal correspondente à sanção aplicável.

Trata-se de auto de infração, lavrado em 08/09/2014, exigindo o pagamento do crédito tributário no valor originário de R\$ 639.806,36 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente a lançamento de ofício, a título de multa – IRPJ, em virtude de ter realizado distribuição de lucros quando, supostamente, possuía débitos com a União não garantido.

Inconformada com a autuação a Recorrente ofertou tempestivamente impugnação, sendo a mesma acostada ao processo administrativo nº 10872.720.032/2014-23 e julgada através do Acórdão nº 108-003.771.

A 04ª Turma da RRJ08, na lavra do relator José Guilherme Machado de Campos, não acolhendo as razões da impugnação, julgou pela improdedência da Impugnação, mantendo assim, o crédito tributário lançado de ofício, referente a título de multa – IRPJ.

A tese defensiva apresentada na impugnação tinha por finalidade demonstrar que a exigência tributária em tela encontrava-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito pela autoridade administrativa, conforme disciplina o artigo 142 do CTN.

Impõe-se esclarecer, de plano, que não houve e nunca haverá, por parte da Recorrente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito das supostas ilicitudes que lhe estão sendo imputadas. Em momento algum esta deixou de cumprir com o contraditório nas resoluções legais.

Repousa lúdimo que os dispositivos reguladores que se desejam ver infringidos pelo Recorrente no presente recurso não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Sr. Fiscal, inexistindo o DOLO ou mesmo CULPA, por parte da Suplicante.

Como sabido, no universo jurídico, o DOLO, que significa, em sua etimologia "artifício", "astúcia", caracteriza a intenção de induzir alguém em erro. Dolo é todo artifício, engodo, destinado a induzir alguém em erro para, com tal, extrair proveito.

Não há TIPICIDADE no comportamento da Recorrente, que estabeleça azo à lavratura dos Autos de Infração atacados, visto que em a mesma seguiu corretamente todos os preceitos legais.

Ratifica que nulas se apresentam as exigências tributárias, visto que as mesmas encontram-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

No parágrafo único do art. suso mencionado, se mostra que a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, terá de atender, fielmente, ao conteúdo do caput do aludido preceito legal: terá de conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o acaso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, examinando-se com todo o cuidado e apuro que merecem o auto de infração lavrado, de plano, saltará aos olhos de qualquer um que a Fiscalização desatendeu alguns itens do elenco acima enunciado.

Em sua ânsia em arrecadar tributos, tão comum ao Fisco, certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando as peças de autuação em comento, de nulidade insanável.

No tocante as 17 execuções apresentadas pela Procuradoria e já rebatida na impugnação, o acórdão proferido, mantém o entendimento de que não seria possível por parte da Recorrente, o pagamento de dividendo a seus sócios, uma vez que a mesma encontrava-se supostamente pendente de recolhimentos a União.

Conforme já fora amplamente demonstrado em fase de impugnação, repisamos as informações que comprovam que a afirmativa da PGFN, não coaduna com a verdade e que todos os 17 processos por ela apresentados ou encontram-se integralmente quitados ou parcelados. Vejamos:

(...)

Assim, conclui-se que a Recorrente poderia de fato realizar a divisão de dividendos entre seus sócios, uma vez que todas as execuções encontravam-se garantidas de alguma maneira, seja ela pelo pagamento integral do débito, pela oferta de bens a penhora ou pelo parcelamento.

O Estado moderno, de fato, tem a arrecadação como fonte básica de sobrevivência. Dela extrai recursos para fazer face as responsabilidades que assume em nome da consecução de seu objetivo precípuo: o bem comum.

Destarte, tal poder não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida, sob pena de ferir-se o Princípio da Legalidade, conquista do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna.

É de se estranhar, portanto, que autoridades administrativas brasileiras não desejam tomar tento a respeito, pois a sua maneira de agir não logra acolhida e

respaldo, muitas vezes, no texto constitucional, ao revés, elas buscam, quase sempre, o procedimento voluntarioso e arbitrário que em nada se afina com uma estrita obediência ao regrado na norma jurídica.

Na seara do direito público, o agente do Estado, em consonância ao princípio da reestrutividade, possui a faculdade de fazer apenas o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso, ao passo que agindo na sociedade, como simples particular, o cidadão comum pode fazer tudo o que não seja proibido e deixar de fazer aquilo que a lei não obriga.

Ocorre que, na matéria sub oculis, a autuação é absolutamente INDEVIDA visto que o Recorrente nunca deixou de cumprir com suas obrigações, sejam elas Municipal, Estadual ou Federal.

As alegações contra o Recorrente, exigindo suposto crédito tributário, pecam pela fragilidade. Não se subsumem ao ordenamento legal vigente e estão manchadas pela indelével nulidade intrínseca. Sim, nulidade absoluta e irretorquível. O Recorrente jamais agiu contrariamente ao que determina a Lei, não havendo mácula sobre seu comportamento ético-fiscal.

Isto posto, chega-se a inquestionável conclusão de que a exigência fiscal não pode prosperar, vez que a mesma está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, diga-se à exaustão. As peças impositivas apresentam-se em total descompasso com a realidade factual e jurídica.

Logo, outro caminho não existe além do arquivamento das peças de autuação suso mencionadas, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do procedimento em foco.

Ex Positis, a Recorrente solicita que seja acolhida a preliminar de prescrição intercorrente, restando arquivado o procedimento administrativo 10872.720.032/2014-23.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

Alegou a Contribuinte que “da data da interposição da defesa administrativa do Recorrente, e seu julgamento, passaram-se aproximadamente 06 (seis) anos sem que a defesa fosse analisada pelo órgão autuador e o mesmo mantivesse-se inerte, pendente de julgamento”.

Ressaltou que da data do protocolo da defesa administrativa, 08/10/2014, ao julgamento, 14/10/2020, nenhuma movimentação foi realizada pelo órgão autuador, lembrando que a ciência do contribuinte só se deu em 28/10/2020.

Asseverou que conforme dispõe o art.1º, § 1 da Lei 9.873/99, a prescrição intercorrente incide claramente ao procedimento administrativo, uma vez que computando o prazo em que o mesmo ficou pendente de julgamento ou despacho, o auto deve ser arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Pleiteou assim, que seja declarada a prescrição intercorrente nos termos da Lei nº. 9.873/99.

Pois bem.

A priori, cabe destacar que quanto a aplicação da prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a todos membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos, o teor da supramencionada Súmula:

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11,

não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão: 1301-007.400 – 1ª Seção- 3ª Câmara-1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/08/24).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Acórdão: 1002-003.739 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 23/01/25)".

A Contribuinte pleiteia ainda a aplicação do artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99 do CTN sob o fundamento de que o processo ficou pendente de julgamento ou despacho pelo prazo de aproximadamente 06 anos.

Assim, cabe analisar o artigo supramencionado, senão vejamos:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Ocorre que a mesma norma legal, na qual a recorrente fundamenta o seu argumento, está explícito a sua inaplicabilidade no processo administrativo fiscal, conforme se verifica no artigo 5º, senão vejamos:

"Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

Isto Posto, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Da Nulidade da Autuação

Aduziu a Recorrente que os Autos de Infração lavrados estão eivados de nulidade, vez que não encartam preceito legal correspondente a sanção aplicável.

Pontuou que nulas se apresentam as exigências tributárias, vez que as mesmas se encontram em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Sustentou que o suposto crédito tributário exigido, pecam pela fragilidade e não se subsumem ao ordenamento legal vigente e estão manchados pela indelével nulidade intrínseca.

Pleiteou que seja arquivamento o processo, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do procedimento em debate

Pois bem.

O Auto de Infração lavrado pela fiscalização, contém toda a fundamentação legal, destaca-se ainda, que foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Contribuinte pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, este ato contém todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais, as autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela Recorrente.

Da Multa Aplicada

Ante o exposto, deve ser mantido o Auto de Infração lavrado, vez que está em consonância com as normas de regência.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator